

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.133, DE 1999

Torna obrigatória a vacinação contra a rubéola de mulheres em idade fértil.

Autor: Deputada **Alcione Athayde**

Relator: Deputado **Leo Alcântara**

I - RELATÓRIO

Cuida o presente projeto de lei, de autoria da Deputada **Alcione Athayde**, da obrigatoriedade de vacinação, contra a rubéola, de mulheres em idade fértil.

O art. 1º e seu parágrafo único estabelecem a faixa etária de 12 a 49 anos para a dita vacinação, dispensando desta, porém, as mulheres que comprovarem, por meio de caderneta de vacinação, já terem recebido dose de vacina congênere.

O art. 2º deixa a cargo do Sistema Único de Saúde – SUS a disponibilização dos meios necessários à consecução do disposto na lei.

O art. 3º fixa em noventa dias o prazo para a lei entrar em vigor.

Colhem-se da justificação os seguintes argumentos:

“É sabido de há muito que a infecção pelo vírus da Rubéola, mormente quando contraída nos 3 primeiros meses de gravidez, causa seqüela, muitas vezes graves, nas crianças: é a chamada Síndrome da Rubéola Congênita.

Esse conjunto de sinais e sintomas caracteriza-se por crianças com baixo peso, retardo mental, retardo do crescimento, acometimento cardíaco, ocular ou lesões auditivas, havendo uma altíssima taxa de mortalidade entre os conceitos.

.....
Desde os meados da década de 60, entretanto, a humanidade já dispõe de imunizante capaz de provocar a proteção contra a doença em cerca de 95% dos vacinados.

Já algum tempo, o Ministério da Saúde incluiu a vacina tríplice viral (contra Sarampo, Rubéola e Cachumba) no calendário de imunizações e pode-se prever que, dentro em pouco, a população feminina em idade fértil não correrá risco – ou correrá em proporções muito baixas – de dar a luz crianças com a citada síndrome.

Há, contudo, um estoque de mulheres que não alcançou os benefícios da expansão do novo calendário de vacinação e que ainda permanece sob risco de contrair a enfermidade durante a gravidez. Para essas, existe a possibilidade de administração da vacina monovalente ou dupla viral (Rubéola e Sarampo), de baixo custo e que, indubitavelmente, representará um grande passo no aumento nos níveis de sanidade de nossa população.

A Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer da Relatora, Deputada **Lídia Quinan**, aprovou, por unanimidade o projeto, com emenda tendente a acrescentar ao parágrafo único do art. 1º a expressão: *“ou que apresentem exames sorológicos que demonstrem a existência de imunidade”*.

Segundo o voto, o acréscimo se justifica para excluir as mulheres cujos exames sorológicos apontem a existência de imunidade, por já terem tido a doença.

Nesta Comissão, aberto prazo regimental para recebimento de emendas ao projeto, nenhuma lhe foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão analisar projetos, emendas e substitutivos, submetidos à Câmara ou suas Comissões, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa (art. 32, III, a, do Regimento Interno).

Tratam o projeto de lei e respectiva emenda de tornar obrigatória a vacinação, contra rubéola, de mulheres em idade fértil (de 12 a 49 anos), excetuando aquelas que comprovarem haver recebido dose de vacina congênere e as que apresentarem exames sorológicos apontando a existência de imunidade, por já terem tido a doença.

Cabe à União legislar, privativa e concorrentemente, sobre seguridade social. Segundo sua definição, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (arts. 22, XXIII, 24, XII, e 194 da CF).

Sob os aspectos atribuídos a esta Comissão, nenhum óbice se aponta capaz de tolher a regular tramitação do projeto e da emenda, salvo no que se refere à técnica legislativa, determinada pela Lei Complementar nº 95/98, razão por que se oferece emenda ao projeto.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.133, de 1999, e da emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos da emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **Leo Alcântara**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.133, DE 1999

Torna obrigatória a vacinação contra a rubéola de mulheres em idade fértil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **Leo Alcântara**
Relator